

PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI (2.ª)

Orçamento do Estado para 2011. [Capítulo III (Disposições relativas aos trabalhadores do sector público)]

(Separata nº 19, DAR, de 27 de Outubro de 2010)

APRECIACÃO

1º

Por ser pública e notória é, salvo o merecido respeito, para aqui recenseável a factualidade seguinte:

a) No “Diário da Assembleia da República”, II Série-A, nº16, de 15/Outubro 2006, foi dada à estampa a “Proposta de Lei nº42/XI(2ª) – Orçamento de Estado para 2011”;

b) O Capítulo III daquela “Proposta de Lei” insere as “disposições relativas a trabalhadores do sector Público”;

c) O “Diário da Assembleia da República, II Série A, nº16, de 15/Outubro/2010, não contém qualquer convite às associações sindicais para se pronunciarem sobre as normas (recondutíveis ao conceito de legislação do trabalho) inscritas no Capítulo III da “Proposta de Lei nº42/XI (2ª)”;

d) No “Diário da Assembleia da República”, Separata, de 27/Outubro/2010, foi posto à discussão pública o Capítulo III da “Proposta de Lei nº42/XI(2ª) – Orçamento de Estado para 2011”.

e) O prazo para a pronúncia das associações sindicais foi fixado de 27 de Outubro a 15 de Novembro de 2010.

f) **Em 3/Novembro/2010 (isto é, quando o prazo de apreciação pública ainda estava a decorrer) a Assembleia da República discutiu e votou, na generalidade, a “Proposta de Lei nº 42/XI (2ª) – Orçamento do Estado para 2011”.**

2º

Dispõe o artº 56º, nº2, a), da Constituição da República Portuguesa, que é **direito** das associações sindicais “participar na elaboração da legislação do trabalho”. E,

3º

Assim o assinala a nossa jurisprudência constitucional, **aquele direito é da titularidade de todas e de cada uma das associações sindicais individualmente consideradas** (cfr. o acórdão do Tribunal Constitucional nº 360/2003 – in D.R., I-A, nº232, de 7/Outubro/2003, a págs., 6628).

4º

O novo Código do Trabalho, no seu artº 472º (e que **reproduz** o artº 527º do anterior Código do Trabalho), diz, no seu nº1 e no que para aqui interessa, que:

a) **Tratando-se de legislação a aprovar pela Assembleia da República** os projectos e propostas são publicados em separata ao Diário da Assembleia da República;

b) **Tratando-se de legislação aprovar pelo Governo da República** aquelas iniciativas são publicadas em separata ao Boletim do Trabalho e Emprego. E,

5º

No caso trata-se de legislação a aprovar pela Assembleia da República. Ora,

6º

E no que para aqui interessa, dispõe, sob epígrafe de "*precedência de discussão*", o artº 470º do novo Código do Trabalho (e que reproduz o artº 525º do anterior Código do Trabalho) que *qualquer proposta de lei só pode ser discutida e votada depois de as associações sindicais se terem podido pronunciar sobre ela*. Sendo que,

7º

Como autorizadamente afirmado, "*(...) o desrespeito do direito de participação dos entes que representam trabalhadores dá origem a uma inconstitucionalidade. Com efeito, pensamos que não só se trata de um desrespeito directo e imediato de uma norma constitucionalmente consagrada – uma vez que esta prescreve uma determinada conduta aos órgãos emissores de legislação laboral - que confere um direito fundamental (artigos 54º, 5, alínea d) e 56º, nº2, alínea a)), com o que está em causa um procediemnto basilar da tramitação da legislação do trabalho*". (Pedro Romano Martinez Et Alii, "Código do Trabalho", Anotado, 2003, nota II, a págs.738). Ora,

8º

E com resulta da factualidade, **ainda o prazo de apreciação pública estava em curso e já a Assembleia da República discutira e votara, na generalidade, a " Proposta de Lei nº 42/XI(2ª)"**. O que,

9º

É, irremissivelmente, inconstitucional. Na verdade,

10º

A Constituição da República Portuguesa determina (cfr. artº 168º, nºs 1 e 2) que:

a) A **discussão** das propostas de lei compreende **um debate** na generalidade e **outro** na especialidade;

b) A **votação** compreende **uma** votação na generalidade, **uma** votação na especialidade e **uma** votação final global. Assim,

11º

A forma e o processo de formação do acto legislativo têm **parametrização** constitucional. E,

12º

Como assinala a nossa jurisprudencia constitucional, *nas deliberações de uma assembleia pública plural, como a Assembleia da República, o procedimento legislativo está ordenado de tal forma que a superação de cada uma das respectivas fases acarreta a preclusão da reabertura da discussão quanto ao ponto entretanto ultrapassado* (cfr. acórdão do Tribunal Constitucional nº 130/2006-in D.R., II Série, nº74, de 13/Abril/2006, a págs.5632). E,

13º

Ponto entretanto ultrapassado, foi a discussão e votação na generalidade. O que,

14º

Contrariamente ao preconizado a propósito do negócio jurídico e do acto administrativo, não é elidível em momentos posteriores (isto é, na discussão e votação na especialidade e/ou na votação final global). Assim,

15º

E a nosso ver, **assente a irremissível inconstitucionalidade seria mera formalidade inútil uma qualquer pronúncia em sede de especialidade.** Mas,

16º

Como é óbvio, sem deixar de expressar claramente a nossa frontal e firme oposição às soluções para que aponta o acto legislativo em formação – soluções que colidem abertamente com princípios basilares do nosso Estado social de direito democrático.

FCSAP